



PROCESSO	: 110-4/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
REPRESENTANTE	: CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR:	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DECISÃO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar, proposta pela Controladoria Geral do Município de Rondolândia/MT, por intermédio do seu Controlador-Chefe, em desfavor do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, prefeito do Município de Rondolândia/MT, em virtude de supostas irregularidades relacionadas à cessão de servidor efetivo daquele município.
2. Em seu Relatório Técnico de Defesa (doc. n. 10372/2020), a unidade técnica relata que tramita nesta Corte, sob a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, o processo nº 17.564-1/2018, cujo objeto é idêntico ao versado no presente feito.
3. É o relatório do suficiente.
4. Decido.
5. Como é cediço, as ações possuem elementos próprios, que as identificam, sendo divididos em elementos objetivos e subjetivos. O pedido e a causa de pedir constituem os elementos objetivos da ação. Por sua vez, as partes caracterizam o elemento subjetivo.





6. Nesse sentido, vale dizer que os elementos da ação determinam a regra de competência aplicável para cada demanda, uma vez que tais normas, em geral, levam em consideração, por exemplo, as qualidades das partes, o lugar dos fatos, a natureza da relação jurídica controvertida e o objeto da ação, inclusive o valor atribuído à causa. Também, com base em tais elementos, a norma processual prevê as hipóteses de prorrogação legal da competência relativa, que se dá através da **conexão e continência**.

7. Com efeito, a despeito de haver no processo civil a previsão da prorrogação voluntária, para o presente exame, saliento as causas de prorrogação legal da competência, quais sejam, a conexão e a continência. Sobre o tema, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO¹ trazem elucidativa lição:

Como vimos, as hipóteses que determinam a prorrogação da competência não são fatores para determinar a competência dos juízes. Competência é a "quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos", ou seja: a esfera dentro da qual todos os processos lhe pertencem. Essa esfera é determinada por outras regras, não por essas conducentes à prorrogação da competência. A prorrogação consiste na modificação, em concreto, na esfera de competência de um órgão - isto é, com referência a determinado processo. Trata-se, assim, de uma modificação da competência já determinada segundo outros critérios. (Grifo nosso)

8. Com razão, os autores diferenciam as regras que determinam a competência daquelas que modificam a competência, tornando claro que um juízo, a princípio, incompetente, pode tornar-se competente através da prorrogação da competência. No mesmo sentido, CARREIRA ALVIM² destaca que se fala "*em prorrogação de competência para designar o fenômeno pelo qual o juiz tem ampliada a sua competência, para atuar num processo para o qual, em princípio, seria incompetente.*"

9. Dessarte, o conceito de conexão é positivado no art. 55³ do Código de Processo Civil, como a identidade entre a causa de pedir ou o pedido de duas ou mais

1 In: Teoria Geral do Processo. 31. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 281

2 In: Teoria Geral do Processo. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-Book ISBN 978-85-309-7764-1. p. 113

3 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.





ações, ou seja, a sua configuração depende de uma identidade entre os elementos objetivos da demanda.

10. A consequência da conexão será necessariamente a reunião dos feitos para decisão conjunta, como instrumento de eficiência processual, nos termos do § 1º⁴ do art. 55 do CPC. Nas palavras de DIDIER JR., a “*reunião das causas em um mesmo juízo é o efeito jurídico mais tradicional da conexão*”⁵. Também, para o autor, trata-se de norma cogente a que determina a reunião das ações conexas. Pois, veja-se:

O art. 55,§ 1º , determina que as causas conexas *serão reunidas* para decisão conjunta. Assim, se houver conexão, e for possível a reunião dos processos, o juiz *deve* reuni-los, pois se trata de regra processual cogente. A conexão é fato que atribui ao órgão jurisdicional uma competência absoluta, por isso ele pode conhecer de ofício desta alteração de competência. Esse é o regramento básico do instituto no CPC.⁶

11. Vale destacar que a conexão de processos também encontra previsão no art. 128-B, § 3º, da Resolução nº 14/2007, que a define como quando “*dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos*”, bem como o art. 128-A, III, prevê a distribuição por dependência, em razão da prevenção, conexão ou continência.

12. Desse modo, a reunião deve ocorrer no juízo prevento, sendo que, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil o “*registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”, e conforme o § 1º do art. 128-B do RITCE/MT, “*considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário*”.

13. Portanto, tendo em vista que o processo nº 17.564-1/2018 trata de objeto idêntico, e este foi primeiro distribuído ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima,

4 Art. 55 *Omissis*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

5 In: DIDIER JR., Freddie. Curso de direito processual civil, v1. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 259

6 In: Op. Cit. p. 259





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

verifico a conexão entre os processos e, de forma a evitar a prolação de decisões conflitantes, **declino da competência para julgar este feito.**

14. Nesse contexto, cumpre registrar que a Portaria nº 15/2020, publicada no Diário Oficial de Contas de 18/02/2020, em virtude do rodízio entre os Conselheiros Substitutos nas vagas interinas, designou o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira para ocupar a vaga em que estava atuando o Conselheiro Substituto Luís Henrique Lima de forma interina.

15. Por consequência, remetam-se os correntes autos ao juízo prevento, qual seja, o **Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira**, para as providências de estilo.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁷
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

